CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

PROJETO DE EMENDA DE REVISÃO Nº 01/2018 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DO SALVADOR

Autor: Comissão Especial de Revisão da Lei Orgânica presidida pela vereadora Lorena Brandão e relatoria do vereador Edvaldo Brito.

RELATÓRIO

Revisão da Lei Orgânica do Município. Análise dos tópicos concernentes ao Planejamento Urbano e Meio Ambiente. ***Apresentação de Emendas.***

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

É de posse da Comissão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente para apreciação e proposição de emendas o PROJETO DE EMENDA DE REVISÃO Nº 01/2018 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DO SALVADOR de autoria da Comissão Especial para Revisão da Lei Orgânica do Município presidida pela vereadora Lorena Brandão e com relatoria do vereador Edvaldo Brito.

De certo que a admissibilidade do projeto já foi aprovada na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, que aguardará as emendas encaminhadas pelas diversas comissões temáticas da Câmara Municipal, cabendo a esta comissão analisar e propor emendas no âmbito do planejamento urbano e meio ambiente do município.

As emendas apresentadas por este relator (apresentadas no tópico 2 deste relatório) são, como fora determinado em reunião do Colégio de Líderes, assinadas pelos vereadores desta comissão enquanto emendas de autoria da Comissão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, oriundas das propostas feitas pelos seus respectivos membros e colhidas da Audiência Pública realizada por esta comissão e pela contribuição de técnicos, especialistas e acadêmicos.

As emendas apresentadas pelos demais vereadores (apresentadas no tópico 3 deste relatório) serão encaminhadas à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final com as respectivas análises sobre as mesmas e recomendações sobre sua admissibilidade ou não nos aspectos concernentes ao planejamento urbano e meio ambiente.

2. PROPOSTAS DE EMENDAS DOS VEREADORES DA COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE E DA SOCIEDADE CIVIL.

Feitos esses esclarecimentos, este relator passa a apresentar as emendas propostas pelos vereadores nas temáticas concernentes ao planejamento urbano e meio ambiente do Município, especificamente no CAPÍTULO I DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO, Seção I Do Planejamento Urbano, Seção II, Plano Diretor.

EMENDA 01

O inciso I do art. 71 passa a viger com a seguinte redação:

Art. 71

I - promoção das medidas necessárias à cooperação e articulação de atuação municipal com a dos demais níveis de Governo, bem como regiões metropolitanas e aglomerações urbanas instituídas.

EMENDA 02

A alínea a do inciso X do art. 71 passa a viger com a seguinte redação:

a) oportunidade de acesso à propriedade imobiliária urbana e à moradia, com observância do atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas.

EMENDA 03

Incluir no inciso X do art. 71 a seguinte alínea

f) assegurar o adequado aproveitamento, pela atividade imobiliária, do potencial dos terrenos urbanos, respeitados os limites da capacidade instalada dos serviços públicos;

EMENDA 04

Alterar o inciso XIX do art. 71 que passa a viger com a seguinte redação:

XIX - incentivo e garantia à participação popular no processo de desenvolvimento urbano.

EMENDA 05

Incluir os incisos XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXIX e XXX no art. 71:

XX- realização e desenvolvimento das funções sociais da cidade.
XXI- combate a todas as formas de poluição ambiental, inclusive a sonora e nos locais de trabalho;
XXII- preservação e recuperação dos rios urbanos.
XXIII- arrecadação e encampação, de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, de imóveis urbanos abandonados, cujos proprietários não possuam a intenção de conservá-lo em seu patrimônio, que não se encontrem na posse de outrem, ou que cessada a sua posse sobre o imóvel não esteja adimplente com os decorrentes ônus fiscais.
XXIV- destinação prioritária dos imóveis encampados e arrecadados a programas habitacionais de interesse social, à prestação de serviços públicos, no fomento ao Turismo no Município do Salvador, ou para concessão de direito real de uso a entidades civis que, comprovadamente, tenham fins filantrópicos, assistenciais, educativos, esportivos ou outras, a interesse do Município.

XXV – criação de espaços coletivos de suporte à vida na cidade, definindo áreas para atender as necessidades da população de equipamentos urbanos e comunitários, mobilidade, transporte e serviços públicos, bem como áreas de proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XXVI – a acessibilidade e a mobilidade sustentável de todos os cidadãos por meio do desenho dos espaços públicos e do sistema viário básico;

XXVII – a universalização do acesso à água potável, aos serviços de esgotamento sanitário, a coleta e disposição de resíduos sólidos e ao manejo sustentável das águas pluviais, de forma integrada às políticas ambientais, de recursos hídricos e de saúde.

XXVIII – fomento e ações para a terra urbanizada para todos os segmentos sociais, especialmente visando a proteção do direito à moradia da população de baixa renda e das populações tradicionais;

XXIX – fomento e destinação de áreas para todas as atividades econômicas, especialmente para os pequenos empreendimentos comerciais, industriais, de serviço e agricultura familiar.

XXX - Apresentação de relatório anual da gestão da política urbana contemplando os resultados alcançados com a execução da mesma, apurados com base no conjunto de ações, metas e indicadores desta, e orientações eventuais de redirecionamentos que se fizerem necessários ao desenvolvimento urbano.

EMENDA 06

Incluir os incisos VI, VII, VIII e IX no art. 74:

V – as ações e medidas para assegurar o cumprimento das funções sociais da cidade;

VI – as ações e medidas para assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana, tanto privada como pública;

VII – os objetivos, temas prioritários e estratégias para o desenvolvimento da cidade e para a reorganização territorial do município, considerando sua relação com a região metropolitana;

VIII – medidas para vincular os instrumentos da política urbana aos objetivos e estratégias estabelecidos no Plano Diretor;

IX – os instrumentos de gestão democrática, acompanhamento e controle social.

EMENDA 07

Altera o texto do art. 75 que passa a viger com a seguinte redação:

Art. 75. O Executivo Municipal deverá promover a revisão e atualização do Plano Diretor a cada decurso de oito anos, após a sua última aprovação pela Câmara Municipal, podendo o mesmo sofrer complementações e ajustamentos antes do prazo estabelecido neste artigo, sem prejuízo da revisão e atualização prevista nesta lei, garantida a participação da sociedade civil em todas as suas etapas.

EMENDA 08

Altera o texto do art. 78 que passa a viger com a seguinte redação:

Art. 78. Os órgãos e entidades federais e estaduais deverão compatibilizar sua atuação no Município com as diretrizes e prioridades estabelecidas no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e este com o planejamento urbano das regiões metropolitanas e aglomerações urbanas instituídas.

EMENDA 09

Incluir artigo na Seção III, "Do Desenvolvimento Urbano":

Art. X - Os bens públicos municipais dominiais não utilizados ou subutilizados serão prioritariamente destinados à habitação de interesse social e à instalação de equipamentos coletivos de interesse social, assegurada a preservação do meio ambiente.

EMENDA 10

Altera o texto do art. 92 que passa a viger com a seguinte redação:

Art. 92. Na elaboração de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano, o Município, sem prejuízo de outras formas de participação, assegurará a participação da sociedade civil através de um Conselho Municipal, que será constituído com a representação de órgãos públicos, entidades profissionais, associações de classe, na forma da lei.

Parágrafo único. O Conselho terá composição paritária entre poder público e sociedade civil e assegurará, ainda, a paridade de gênero.

EMENDA 11

Modifica o artigo 93 e cria Parágrafo único neste:

Art. 93. É competência do município elaborar a política municipal de habitação, integrada à política de desenvolvimento urbano, promovendo programas de construção de moradias populares, garantindo-lhes condições habitacionais e de infraestrutura que assegurem um nível compatível com a dignidade da pessoa humana.

Parágrafo Único. O Município promoverá e dará apoio à criação de cooperativas, associações e outras formas de organização da população, que tenham por objetivo a construção de habitações e equipamentos comunitários, colaborando mediante assistência técnica e financeira.

EMENDA 12

Inclui artigo e inciso na Seção IV - Da Habitação

Art. X. Compete, ainda, ao município sobre habitação:

I - instituir linhas de financiamento bem como um fundo para habitação popular;

II - gerenciar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados ao financiamento para habitação, de forma participativa;

III - promover a captação e o gerenciamento de recursos provenientes de fontes externas ao Município, privadas ou governamentais;

IV – buscar a cooperação financeira e técnica do Estado e da União;

V- prever a articulação e integração das ações do Poder Público e a participação popular das comunidades organizadas através de suas entidades representativas, bem como os instrumentos institucionais e financeiros para sua execução;

VI- priorizar no plano plurianual do Município, nas diretrizes orçamentárias e no orçamento anual o atendimento das necessidades sociais na distribuição dos recursos públicos, destinando verbas especiais para programas de habitação para a população de baixa renda segundo avaliação socioeconômica realizada por órgão do Município;

VII- observar e estabelecer equipamentos mínimos necessários à implantação dos conjuntos habitacionais de interesse social;

VII- promover a integração da política habitacional com as suas políticas sociais, bem como ações de trabalho e geração de renda, nos conjuntos habitacionais de interesse social.

3. PROPOSTAS DE EMENDAS DOS DEMAIS VEREADORES

Para além das emendas propostas pelos membros desta comissão, recebi do vereador Hilton Coelho, 6 (seis) propostas de emendas as quais passo à sua análise a seguir:

3.1 EMENDAS APROVADAS

EMENDA 01

Alteração na alínea "f", inciso IX, do art. 7º da LOM

A alínea "f", inciso IX do art. 7º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º. Ao Município de Salvador compete:

...

IX – regulamentar a utilização de logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano:

...

f) prover sobre denominação, numeração e emplacamento de logradouros públicos, vedada a utilização de nome, sobrenome ou cognomes de pessoas vivas.

EMENDA 02

Alteração de redação do inciso XVI do art. 7º da LOM

O inciso XVI do art. 7º da LOM passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º. Ao Município do Salvador compete

...

XVI - dispor sobre o registro, vacinação e **apreensão** de animais;

EMENDA 03

Inclusão do inciso XL no art. 7º da LOM

Inclui-se o inciso XL ao art. 7º da LOM, com a seguinte redação:

Art. 7º. Ao Município de Salvador compete:

...

XL – promover a construção e manutenção de abrigos para animais de rua, bem como de hospital veterinário público.

EMENDA 04

Alteração da alínea "k" do inciso II do art. 21 da LOM

O inciso II do art. 21 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara...

...

II - Com a sanção do Prefeito e observado o respectivo quórum, aprovar e deliberar sobre matéria de sua competência, especialmente, sobre:

....

k) denominação de vias e logradouros públicos, vedada a utilização de nome, sobrenome ou cognomes de pessoas vivas.

EMENDA 06

Inclusões de alíneas no inciso II do §1º do art. 81 e 82 da LOM

O inciso II do §1º art. 81 e o art. 82 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 81. A política de desenvolvimento urbano a ser....

§1º Para efeito do desenvolvimento urbano, o Município poderá se utilizar dos seguintes instrumentos:

...

II – de caráter jurídico:

...

o) instituição de zonas especiais de interesse social;

p) regularização fundiária;

q) assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;

r) legitimação de posse

s) demarcação urbanística para fins de regularização fundiária

Art. 82. A desapropriação, a servidão administrativa, a limitação administrativa, o tombamento de bens, **e** o direito real de concessão de uso, **a regularização fundiária, a legitimação da posse e a demarcação urbanística para fins de regularização fundiária** regem-se pela legislação federal que lhes é própria.

3.2 EMENDA REJEITADA

EMENDA 05

Altera o caput do art. 80 e alínea I, bem como inclui os §§ 1º e 2º ao mesmo artigo da LOM

O art. 80 da LOM passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 80. Quando da elaboração e/ou atualização do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e dos planos específicos, o órgão de planejamento municipal deverá assegurar, durante todo o processo, a participação da comunidade**, por meio de audiências públicas em, no mínimo, todas as regiões administrativas do Município,** da Câmara Municipal, e dos setores públicos, que poderão se manifestar de acordo com a regulamentação a ser fixada, devendo ser representados.

I – a comunidade**, diretamente, por meio de audiências públicas, consultas públicas e outros mecanismos de participação, bem como** pelas entidades representativas de qualquer segmento da sociedade;

....

§ 1º Deverão ser realizadas, ao menos, duas audiências públicas em todas as regiões administrativas do Município, sendo a primeira prévia ao processo de elaboração do texto, para ouvir os anseios e interesses da comunidade, e a segunda para debate da proposta formulada pelo Executivo, a fim de coletar as contribuições e alterações dos cidadãos à proposição;

§2º A participação popular deve ser efetiva, garantindo-se o tempo necessário para os debates, apresentando-se os temas de forma mais simplificada possível e devendo ser justificada os motivos para incorporação ou rejeição das propostas formuladas pelos cidadãos.

3.2.1 ANÁLISE DO RELATOR

Apesar da extrema relevância do conteúdo da EMENDA 05 apresentada à esta comissão ao PROJETO DE EMENDA DE REVISÃO Nº 01/2018 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, ocorre que o conteúdo da mesma já está contemplado

em outros artigos do Projeto de Emenda de Revisão em análise (notadamente no art. 74 e nos incisos do próprio art. 80) e em propostas de emendas apresentadas por esta comissão, especificamente a EMENDA 10. Nesse sentido este relator vota pela REJEIÇÃO da EMENDA 05.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Consideramos que as emendas aqui apresentadas contribuirão de forma veemente para o aprimoramento da Lei Orgânica do Município no aspecto do planejamento urbano e meio ambiente, desta forma, este relator as encaminha para à Comissão de Constituição de Justiça e Redação Final para que a mesma analise os aspectos relativos à constitucionalidade das mesmas e realize as alterações redacionais que lhe aprouver no sentido de dar maior inteligibilidade às proposições presentes nesse relatório.

É o parecer.

Salvador, 12 de junho de 2018.

LUIZ CARLOS DE SOUZA
Relator

SABÁ

MARTA RODRIGUES

KIKI BISPO

CARLOS MUNIZ

PAULO MAGALHÃES JR.

MAURÍCIO TRINDADE